



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80
Recurso nº. : RP 107-119.913
Matéria : IRPJ e CSLL – Exs.: 1994 e 1995
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

IRPJ - PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL ESTADUAL - FOMENTAR - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO OU PARA CUSTEIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Incentivo financeiro concedido pelo governo estadual, consubstanciado na concessão de empréstimos para *reforço de capital de giro e financiamento de 70% do ICMS devido*, a prazo longínquo, a juros simbólicos e sem correção monetária, não se traduz em "*subvenção para investimento*" ou "*subvenção para custeio*" e nem autoriza que a empresa beneficiária aproprie como despesas, a título de "*subvenção para investimento*", o valor correspondente à correção monetária que deixou de ser paga, eis que se trata de despesa fictícia, não contratada, não incorrida e não paga, que afetou indevidamente o resultado do exercício e, conseqüentemente, apequenou, de modo irregular, a base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, nos respectivos exercícios financeiros, espraçando o incentivo fiscal do âmbito estadual para os impostos federais, sem previsão legal.

Recurso especial provido - Exigência fiscal restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, Mário Junqueira Franco Junior, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Defendeu a Fazenda Nacional o Sr. Procurador Paulo Roberto Riscado Junior.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Nelson Mallmann (suplente convocado), Verinaldo Henrique da Silva, José Carlos Passuello, Dorival Padovan, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves e Manoel Antônio Gadelha Dias.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Recurso nº. : 107.119.913
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Recorrida, contratante do FOMENTAR, Fundo instituído pelo Governo do Estado de Goiás, beneficiária, portanto, de empréstimos de 70% do valor do ICMS devido, para pagamento em 5 anos, acrescidos, exclusivamente, de juros de 3% a 6% ao ano, dispensada, pois, da atualização monetária, consultou a Secretaria da Receita Federal acerca da correta contabilização do resultado da "isenção plena de correção monetária", na conta de "Reserva de Capital" (fls. 04).

A Superintendência da 1ª Região Fiscal, em resposta à Consulta da Recorrida, declarou (fls. 06 a 10), em síntese, que *"o valor da subvenção para investimento concedido por lei estadual como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico da empresa beneficiária, poderá ser registrado como reserva de capital, se efetivamente aplicado em investimento"*.

A partir de então, a Recorrida passou a reconhecer despesas financeiras incidentes sobre os empréstimos contratados com o Banco de Goiás, agente financeiro do FOMENTAR, com base na variação da UFIR.

Em 22/12/98 a Recorrida foi autuada, relativamente ao IRPJ e CSLL, glosando-se as despesas dos anos-calendário 1993 e 1994 (fls 163 a 195), sob o fundamento de que as despesas financeiras de tais empréstimos não encontravam amparo legal nem contratual e de que não se tratava de subvenção para investimento, tendo agido a Recorrida maliciosamente na formulação de sua Consulta.

Em sua Impugnação (fls. 200 a 204), a Recorrida alegou que a dispensa de correção monetária constituiria subvenção para investimento, creditável contra reserva de capital, que a consulta teria exposto todos os fatos e que gozaria de decisão transitada em julgados eximindo-a do recolhimento da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, a seu turno, pela R. Decisão de fls. 213 a 230, houve por bem manter integralmente o lançamento, sob os argumentos de que (i) a Consulta, de fato, havia sido maliciosa; e de que (ii) não se vislumbrava, na espécie, subvenção para investimento, haja vista tratar-se de empréstimo, ou seja, assunção de obrigação e não estar caracterizada a aplicação em investimento, mas sim que o numerário seria destinado ao capital de giro.

Inconformada, apresentou a Recorrida seu Recurso Voluntário (fls. 244 a 265) ao qual, à unanimidade, foi dado integral provimento, pela Colenda 7ª Câmara, relatora a Conselheira Maria Ilca, com declaração expressa de voto do Conselheiro Natanael Martins (fls. 349 a 380).

Entendendo ter havido contradição no V. Acórdão apresentou a Fazenda Embargos de Declaração (fls. 382 a 386), com o intuito de ver pré-questionada a matéria para apresentação do presente Recurso.

Pelo R. Despacho de fls. 394, com fundamento no Parecer de fls. 388 a 393, da lavra da então relatora, Conselheira Maria Ilca, os Embargos foram declarados improcedentes pelo Presidente da Colenda 7ª Câmara.

Interpôs, então, a Fazenda Nacional o presente Recurso Especial de divergência, suscitando, como paradigma, V. Acórdão da 8ª Câmara, no qual, pelo voto de qualidade, decidiu-se de forma diversa.

O Acórdão ora recorrido está assim ementado:

"IRPJ / Contribuição Social – Programa Fomentar – Subvenção para Investimentos – Caracterização – Dedutibilidade dos Custos Financeiros exonerados pelo Estado no âmbito do Programa de incentivos concedidos – A concessão pelo Estado, de incentivos financeiros ou creditícios, inclusive de natureza tributárias, diretos ou indiretos, como forma de implantação ou modernização de empreendimentos econômicos, desde que obedecidos os preceitos do artigo 38, §2º do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação do Decreto-lei nº 1.730/79, caracterizam-se como subvenções para investimentos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

O Acórdão paradigma (108-05.767), a seu turno, está assim ementado:

“IRPJ e CSL – Subvenção para Investimento – Caracterização – Benefício Financeiro – Não configura subvenção para investimento o fato de a instituição bancária de fomento estadual dispensar a financiada de pagamento de parte da correção monetária incidente sobre empréstimo para o pagamento do ICMS, se cumpridas as etapas do contrato, quando não existe vínculo entre a destinação do recurso entregue pelo subvencionador e a utilização única e exclusiva do investimento no ativo imobilizado da empresa, para expansão ou implantação de projeto econômico”

Em síntese, alega a Fazenda que a Colenda 8ª Câmara teria julgado que o FOMENTAR não possuiria a natureza de subvenção para investimento uma vez que os recursos conferidos à empresa não teriam sua destinação condicionada ao incremento do projeto econômico.

Alega ainda que não teria sido o Estado de Goiás, mas sim o Banco de Desenvolvimento que teria suportado a renúncia de correção monetária, de modo que os benefícios financeiros usufruídos pela Recorrida adviriam de liberalidade do Banco do Estado. Alega, ainda, que nos termos do Decreto-lei nº 1.730/79, a subvenção ou doação efetuada por particulares não goza de isenção de imposto de renda.

Afirma, ainda, a Fazenda, que a Recorrida não estaria obrigada a aplicar a subvenção em nenhuma espécie de atividade produtiva, aquisição de máquinas, desenvolvimento de tecnologias ou investimentos diversos, sendo de se afastar a configuração da subvenção.

Por fim, aduz a Fazenda que as despesas financeiras contabilizadas seriam inexistentes e, portanto, não poderiam ser deduzidas na apuração do Lucro Real.

O R. Despacho de fls. 446 a 448, do Presidente da Colenda 7ª Câmara, deu seguimento ao Recurso Especial, tendo a Recorrida apresentado suas contra razões a fls. 456 a 464, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso sob o fundamento de não ter restado comprovada a divergência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.004282/98-80

Acórdão nº : CSRF/01-04.475

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O Recurso é tempestivo e, ao contrário do alegado pela Recorrida, demonstra claramente a divergência existente, como, aliás, já consignado no R. Despacho, da lavra do Presidente da Colenda 7ª Câmara, que deu seguimento ao Recurso, dele, portanto, tomo conhecimento, afastando, desde logo, a preliminar suscitada nas contra razões.

Quanto ao mérito, duas são as divergências vislumbradas no V. Acórdão Recorrido e no V. Acórdão Paradigma. A primeira refere-se à configuração da subvenção para investimento na hipótese dos autos. A segunda diz respeito ao reconhecimento das despesas financeiras decorrentes da correção monetária abdicada pelo Governo do Estado de Goiás no âmbito do FOMENTAR e à sua respectiva dedutibilidade na apuração do Lucro Real.

O Governo do Estado de Goiás constituiu o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR (Lei Estadual nº 9.489/84, fls. 287), tendo como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.489/84, os recursos do Fundo provinham do Tesouro Estadual e de créditos orçamentários, entre outros.

Inegável, pois, que os recursos do Fundo eram, na verdade, recursos públicos.

Uma das formas de incentivo do referido Fundo consistia em, mediante apresentação e aprovação de projeto de implantação ou expansão, financiar, pelo prazo de 5 anos, 70% do ICMS devido a juros de 3% a 6% ao ano, sem correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Os juros eram destinados a remunerar o agente financeiro, nos termos do art. 5º do Decreto nº 2.453/85, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 2.579/86 (fls. 288).

Percebe-se, pois, que o Fundo não era remunerado pelo empréstimo concedido. E mais, a par de não ser remunerado também não tinha resguardado o poder aquisitivo dos recursos mutuados.

Em época de inflação alta, não se pode negar a inequívoca transferência de recursos públicos aos particulares, em especial à Recorrida, que usufruíam recursos públicos e efetuavam a amortização sem qualquer atualização.

Perceba-se, contudo, que a dita transferência de recursos não se operava pelo empréstimo propriamente dito, haja vista que os valores mutuados deveriam ser devolvidos por seu valor histórico, mas sim pela dispensa de atualização monetária.

Não são, portanto, os valores mutuados que foram transferidos, mas sim os encargos que se deixaram de cobrar.

O FOMENTAR foi criado com o objetivo de “incrementar a implantação e a expansão de atividades que promovam o desenvolvimento industrial” do Estado, nos termos do art. 1º da Lei estadual nº 9.489/84.

Nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.453/85, uma das formas de aplicação dos recursos do FOMENTAR consistia na “concessão de financiamentos para a implantação ou ampliação de empreendimentos”.

A vinculação dos benefícios do FOMENTAR à execução dos projetos de implantação ou ampliação pode ser verificada nos arts. 17 e seguintes do Decreto Estadual nº 2.453/85, nos quais se exige, para a manutenção dos benefícios, o fiel cumprimento das obrigações assumidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Os contratos de financiamento (fls. 23 e seguintes) também vinculam, expressamente, os empréstimos concedidos à execução do projeto de ampliação, conforme se verifica, exemplificativamente, na Cláusula Sexta (fls. 26) do contrato firmado em 08/05/89.

Da Cláusula Terceira do aditivo firmado em 06/05/93 (fls 53) verifica-se claramente que a liberação dos recursos estava condicionada à execução de, no mínimo, 60% dos investimentos fixos, mediante comprovação pelo Setor de Auditoria e Inspeção da Diretoria Executiva do Fomentar.

Do contrato firmado em 19/08/93 (fls. 61) verifica-se que, em caso de descumprimento do contrato a dívida seria devidamente atualizada.

O projeto de ampliação (fls. 12 a 19), assim como os relatórios de auditoria acostados por ocasião do Recurso Voluntário (fls. 293 a 330) reiteram a vinculação dos benefícios à realização de investimentos fixos.

Inegável, pois, o intuito do Estado de Goiás em exigir, em contrapartida à transferência de capital, a execução de projeto de ampliação ou instalação.

Cumpre, portanto, perquirir acerca da subsunção dos fatos que se vem de narrar ao conceito de subvenção para investimento.

Imperioso tecer breves considerações acerca da evolução histórica do tratamento da subvenção para investimento, iniciando-se pelo RIR/75 que, em seu art. 245, letra "a" (repetição do RIR/66, art. 266, "a"), determinava que "a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis, recebidos pela firma ou sociedade, para auxílio na realização do ativo" não seriam monetariamente corrigidas.

Nesse contexto, o PN 142/73, editado sob a égide do art. 266, "a" do RIR/66, prescrevia:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.004282/98-80

Acórdão nº : CSRF/01-04.475

*“6. Por outro lado, é de se esclarecer que, quando as inversões, em ativo fixo, forem **compensadas** com recursos públicos não exigíveis serão excluídas do ativo imobilizado para efeito de correção monetária conforme estabelece o art. 266, letra “a”, do Regulamento do Imposto de Renda.”*

Deve-se notar que, no entender da Receita, à época, não era necessária a aplicação específica da subvenção em ativo fixo, sendo suficiente que, ainda que posteriormente, a empresa viesse a ser **compensada** pelas aquisições pelo poder público.

Por ser pertinente à matéria, cumpre lembrar, também, a letra “b” do art. 245 do RIR/75 que prescrevia que não seria corrigida:

“b) a parcela do ativo imobilizado correspondente ao saldo devedor do empréstimo tomado no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, salvo se a sociedade acordar com esse Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.”

Interessante notar que, em situação semelhante à dos autos, sob a vigência do RIR/75, havia previsão específica excluindo a correção monetária dos bens do ativo imobilizado até o limite do mútuo firmado sem correção monetária.

Parece claro que o intuito do legislador era o de não tributar o resultado econômico decorrente da subvenção, o mecanismo adotado à época, contudo, valia-se da não correção dos ativos como forma de atingir o fim pretendido – não tributação da subvenção.

Posteriormente, foi editado o PN 02/78 que, basicamente, segrega as subvenções em duas espécies, como se pode vislumbrar, desde logo, em seu item 1:

*“1. Examina-se se as subvenções recebidas pelas pessoas jurídicas, para **financiamento de suas atividades normais e para a realização de investimentos**, devem ou não integrar a receita bruta operacional e qual o tratamento fiscal a que estão sujeitas.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Ou seja, o PN 02/78 analisava, em resumo, duas situações, uma referente ao financiamento das atividades da empresa e outra referente à realização de investimentos.

De um lado, eram colocadas as subvenções correntes para custeio e de outro as subvenções para investimento. Quer me parecer natural extrair do parecer que se poderia designar de subvenção para custeio aquela destinada a fazer face às despesas da atividade da pessoa jurídica subvencionada, ao passo que as subvenções para investimento teriam caráter mais restrito, vinculadas à realização de investimentos e não propriamente às operações da empresa.

A seu turno o PN 112/78, analisando as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.598/77, especialmente pelo art. 38, §2º, assim concluía:

*“2.11 Uma das fontes para se pesquisar o adequado conceito de SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO é o Parecer Normativo CST nº 02/78, No item 5.1 do Parecer encontramos, por exemplo, menção de que a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO seria a destinada à aplicação em bens ou direitos. Já no item 7, subentende-se um confronto entre as SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO ou OPERAÇÃO e as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, tendo sido caracterizadas as primeiras pela não vinculação a aplicações específicas. Já o Parecer Normativo CST nº 143/73, sempre que se refere a investimento complementa-o com a expressão em ativo fixo. Desses subsídios podemos inferir que SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas, mas sim, **na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos...**”*

Oportuno frisar que o PN 112/78 trata da aplicação em bens **ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos**. Considerando-se, pois, a amplitude do conceito de direitos, e mesmo de bens (móveis, imóveis, tangíveis, intangíveis), deve-se concluir que a aplicação específica refere-se à aplicação específica no empreendimento que se pretende expandir ou implantar e não, necessariamente, em bens do ativo fixo.

Interessante notar que, em seu item 3.6, o mesmo PN 112/78 trata de situação bastante análoga à tratada nos presentes autos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

*“3.6 – Há, também, uma modalidade de redução do ICM, utilizada por vários Estados da Federação como incentivo fiscal, que **preenche todos os requisitos** para ser considerada SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. A mecânica do benefício fiscal consiste no depósito, em conta vinculada, de parte do ICM devido em cada mês. Os depósitos mensais, obedecidas as condições estabelecidas, retornam à empresa para serem aplicados na implantação ou expansão de empreendimento econômico. Em alguns casos que tivemos oportunidade de examinar, esse tipo de subvenção é sempre previsto em lei, da qual consta expressamente a sua destinação para o investimento; o retorno das parcelas depositadas só **após** comprovadas as aplicações no empreendimento econômico; e o titular do empreendimento é o beneficiário da subvenção.”*

Nesse contexto, se as parcelas depositadas retornam ao contribuinte somente **após** a comprovação das aplicações no empreendimento econômico e, ainda assim, o Parecer entende estarem preenchidos todos os requisitos para a configuração da subvenção para investimento, percebe-se que a condição de aplicação específica dos recursos não deve ser interpretada em referência exclusiva aos ativos fixos, haja vista ser cronologicamente impossível comprovar a aplicação em ativos fixos de recursos que, somente após a comprovação, seriam liberados.

Creio ser essa a interpretação que melhor se coaduna com o art. 38, §2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.730/79, que dispõe:

“§2º As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do Lucro Real, desde que:

- a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos, ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§3º e 4º do art. 19; ou*
- b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Com efeito, em nenhum momento, é requerida a aplicação específica em bens do ativo fixo, pelo contrário, o termo utilizado, “estímulo” à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, é suficientemente lasso para que nele se contenham quaisquer subvenções realizadas em contrapartida da implantação ou expansão de empreendimentos.

Interpretação diversa conduziria à conclusão, aliás, alcançada por ninguém menos do que Bulhões Pedreira, citado nos votos da Conselheira Maria Ilca e do Conselheiro Natanael Martins, no Acórdão Recorrido, de que o PN 112/78 teria extrapolado os limites legais.

Aliás, essa própria Câmara Superior, no Acórdão nº CSRF/01-885, citado pela Conselheira Maria Ilca em seu voto, já havia decidido, conforme se extrai do voto do Conselheiro Urgel Pereira Lopes:

“IRPJ – Subvenções para Investimento – O incentivo fiscal efetivado, com relação à produção sem similar no Estado, mediante restituição dentro de certo prazo a partir de seu recolhimento, de percentagem do ICM devido e recolhido pela empresa beneficiária ao Tesouro do Estado, e que foi investido na própria indústria beneficiária, deve ser entendido como subvenção para investimento, e não subvenção corrente para custeio ou operação.”

E, em seu voto o Relator consignou:

“O PN CST nº 112/78, no subitem 2.12, acima transcrito, quando falou em efetiva e específica aplicação de subvenção em investimentos previstos ou projetados, foi mais longe. Bulhões Pedreira aponta-lhe a falta de base legal, nesse ponto.

Realmente, se estudada a questão em tese, o PN CST nº 112/78 teria excedido a lei, no particular.”

“No entanto, creio que são muitos os casos em que o subvencionador não se contenta em estar intencionado, apenas, em contribuir para reforço do estoque de capital do subvencionado. Ao contrário, subvenciona mediante a condição deliberada, senão programada, de que os recursos sejam utilizados em gastos específicos, sob pena de lhe serem devolvidos, sob esta ou aquela forma.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

“Seguramente, o PN teve em mira essas situações”

“O fato é que, enquanto não aplicados nos fins a que se destinam, os recursos subvencionados devem figurar em reserva de capital. E enquanto lá estiverem, de modo a não transitar pela conta de resultados, nem for questionada a sua aplicação por parte de quem os transferiu, configurada está a subvenção para investimento. Ainda que sob uma espécie de estado de paralise, não há burla à intenção do subvencionador, nem à destinação dos recursos. Se, a qualquer tempo, o descumprimento de condições impostas pelo subvencionador acarretar a obrigação do beneficiário devolver os recursos, e este os devolver, tudo se passou sem o surgimento de obrigação tributária.”

“Se, também a qualquer tempo, o beneficiário fizer transitar tais recursos pela conta de resultados, há de submetê-los à tributação, no próprio exercício.”

Percebe-se, pois, que, em outra oportunidade, esse Colegiado já abrandara o rigor do PN 112/78, exigindo, nos termos do Decreto-lei nº 1.598/77, a constituição da reserva de capital e não a comprovação da aplicação específica em ativo fixo.

Aliás, curioso notar que o próprio autor do PN 112/78, posteriormente, reviu uma das posições que havia plasmado no citado normativo, como se depreende de relato do Conselheiro Antônio da Silva Cabral contido no bojo de seu voto proferido no Acórdão nº 103-09.

“Por conseguinte, o fulcro do pensamento do ilustre tributarista CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, não só quando redigiu o Parecer CST nº 112/026:

78, como, também, quando redigiu o Acórdão nº 103-07.983/87, consistiu na tese de que o investimento deverá ser do próprio beneficiário.”

(...)

“Como se vê, a lei não exige que o investimento seja feito de proveito próprio. A questão foi debatida na sessão do dia 23.11.88, e o Cons. VILHENA concordou com minha observação, motivo pelo qual ambos mudamos de parecer e, daí, surgiu a ementa que foi adotada pela unanimidade dos presentes e passou a fazer parte do Acórdão nº 103-08.781/88”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Não vejo, portanto, como pretender interpretar rigorosamente o disposto no PN 112/78.

Assim, para que se configure a subvenção para investimento, creio ser necessária a presença (i) da transferência de recursos públicos para os particulares; (ii) do intuito de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico; e (iii) da constituição da respectiva reserva de capital.

Como já se viu, na hipótese dos autos, houve, de fato, a transferência definitiva de recursos públicos para a Recorrida; a intenção de tal transferência era de incentivar a expansão do empreendimento e os recursos foram aplicados em proveito de sua expansão. Resta caracterizada, pois, a subvenção para investimento.

Oportuno salientar que a menção, nos contratos firmados com o Banco de Goiás, de que os recursos se destinavam à formação do capital de giro não tem, portanto, o condão de infirmar as conclusões alcançadas, haja vista que, independentemente da designação do contrato, fato é que os recursos foram aplicados em proveito da expansão do empreendimento.

Conclusão semelhante, e unânime, alcançou a Primeira Câmara do Primeiro de Conselho de Contribuintes, ao tratar de incentivos concedidos pelo Estado do Ceará, descritos como destinados a incrementar o capital de giro da interessada, no Acórdão nº 101-93.716, da relatoria do I. Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, de cujo voto extrai-se:

“Por outro lado, também não se pode admitir, até porque a lei assim não o impõe, que a subvenção deva ocorrer, relativamente ao seu desembolso pelo Ente Público, em período que anteceda aos investimentos que subvencionada deva realizar.”

“A dinâmica das ações necessárias à concretização dos empreendimentos, aliada à morosidade que a burocracia impõe aos Órgãos do Poder Público, dificultam ou mesmo impedem que ocorra perfeita sincronia entre os desembolsos dos recursos e a sua aplicação na execução quer das obras, quer das operações que constituam o objeto da sociedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

"Importa, na essência, não só o conjunto de obrigações assumidas e cumpridas pelas partes, como também o objetivo visado pelo estado, que se traduz na transferência de recursos, com vistas a proporcionar efetivo aumento do estoque de capital da empresa beneficiária."

Sendo os benefícios do FOMENTAR caracterizáveis como subvenção para investimento, deve-se analisar a adequada mensuração e o correto tratamento contábil da subvenção.

Isso porque o Decreto-lei nº 1.598/77 determina que as subvenções para investimento, inclusive as concedidas mediante isenção ou redução de impostos, poderão ser excluídas do Lucro Real, desde que creditadas contra reserva de reavaliação.

Em relação às subvenções para investimento concedidas diretamente, ou seja, mediante transferência direta de recursos do Poder Público ao particular (v.g. doação em bens ou pecúnia, créditos presumidos etc.) o tratamento contábil é simples, haja vista que, em contrapartida do ingresso dos recursos, será creditada a conta de reserva de capital.

Contempla, também, entretanto, o Decreto-lei nº 1.598/77, a hipótese das subvenções indiretas, inclusive aquelas realizadas mediante isenção ou redução de impostos, serem lançadas contra reserva de capital.

Assume, portanto, o Decreto-lei nº 1.598/77 a premissa de que as subvenções indiretas, ou seja, aquelas realizadas mediante a renúncia, pelo Poder Público, de parcelas de suas receitas (v.g. isenção, redução ou exoneração do pagamento total ou parcial de juros ou correção monetária etc.), poderão ser reconhecidas e levadas à reserva de capital.

Uma das formas de atingir os desígnios do Decreto-lei consiste, precisamente, em reconhecer as despesas exoneradas pelo Poder Público, sob a condição da expansão ou implantação do empreendimento econômico, para, posteriormente, debitar os respectivos passivos contra reserva de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Desse modo, não se faz mais do que garantir plena operatividade ao comando do §2º do Decreto-lei 1.598/77, que garante ao contribuinte a possibilidade de reconhecer as renúncias de receitas do Poder Público, efetuadas em contrapartida da expansão ou implantação de empreendimento, como subvenções para investimentos.

Aliás, outra não foi a conclusão adotada pela Conselheira Maria Ilca no bem lançado Parecer emitido em análise aos Embargos da Procuradoria, do qual extrai-se:

“(viii) com o devido respeito ao Conselheiro Nelson Lósso Filho, no acórdão ora embargado deu-se absoluta aplicabilidade aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, especialmente o da competência, decorrendo, a apropriação das despesas, inquinadas como inexistentes, do já secular método das partidas dobradas, pois doutra sorte o incentivo concedido não teria condições, a exemplo, repita-se, dos incentivos de redução e isenção, de ser materializado.”

Ademais, no voto proferido no Acórdão Recorrido a Conselheira Maria Ilca já consignara que:

“Assim, pelo princípio contábil de que todo crédito (no caso o lançamento a PL da Reserva de Subvenção) deve corresponder a um débito (no caso em resultados, no montante, exatamente, da subvenção direta ou indireta concedida pelo Estado), o contribuinte, mesmo nas hipóteses de subvenções para investimentos indiretas, pode e deve reconhecê-las em resultados, em contrapartida de crédito no PL, em conta de Reserva de Subvenção, ou seja, deve-se reconhecer em resultados os impostos exonerados (isenção ou redução) como se devidos fossem, bem como demais benesses da espécie, tais como a dispensa de correção monetária e/ou de juros, desde que, reitera-se, concedidas no âmbito do negócio pactuado pelo contribuinte com o estado, visando à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.”

O Conselheiro José Henrique Longo, apesar de voto vencido no Acórdão Paradigma, ao que me parece enfrentou com percuciência a questão colocada, tendo, inclusive, sido seguido por significativa parcela da Turma:

“Ou seja, não faz diferença para a subvenção se o contribuinte pagou a dívida integral e recebeu de volta a parcela relativa à correção monetária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

ou simplesmente pagou o principal (com perdão da correção monetária). Em ambos os casos, é subvenção."

"Por outras, (a) se a despesa financeira do financiamento – glosada pela fiscalização – tivesse sido paga pela empresa (com crédito no caixa), seria ela legítima e corresponderia a um débito na sua conta de resultado; (b) e se, no mesmo momento, o estado transferisse para o patrimônio da empresa idêntico valor, estaria correto o lançamento na conta de reserva de subvenção (com débito no caixa)."

"Ora, qual a diferença entre o procedimento praticado pela empresa e o Estado de Goiás e a situação do parágrafo anterior (com ida e volta do dinheiro)? No meu entender nenhuma."

"Se a empresa não procedesse desse modo, o não gasto (perdão) com a atualização monetária não seria abatido do Lucro Real e a vantagem fiscal estipulada pelo art. 391 do RIR/94 não surtiria efeito. A recomposição do capital aplicado no investimento subvencionado deve ser sem tributação, e isso só é possível, in casu, se houver uma despesa de mesmo valor do 'pagamento' desse benefício."

De fato, ninguém pretenderia glosar despesas de impostos isentos ou reduzidos em função de programas de expansão de empreendimentos, realizados nos termos do §2º do art. 38 do Decreto-lei nº 1.598/77, pela singela razão de que somente com o reconhecimento das despesas exoneradas via isenção ou redução seriam alcançados os efeitos almejados pelo Decreto-lei.

A hipótese dos autos não me parece diversa.

O Governo do Estado de Goiás claramente subvencionou os investimentos da Recorrida, que pretendia fazer jus à isenção de Imposto de Renda.

Seria necessário, portanto, mensurar e adotar procedimentos contábeis tendentes a garantir o benefício.

Lembre-se que, no período autuado, ainda vigia a correção monetária de balanço, cujo índice adotado era a UFIR, mas que, em regra, não se aplicava às contas passivas, mas se aplicava ao ativo fixo e ao patrimônio líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Nesse contexto, deixar de reconhecer a correção monetária do passivo com o FOMENTAR representava a criação de lucro tributável fictício, em decorrência exatamente da correção monetária, quer legal, quer contratual, sobre as demais contas do balanço.

Ou seja, caso não se contabilizassem as despesas financeiras, o intuito da empresa de se valer da isenção das subvenções para investimento cairia por terra, juntamente com o mandamento legal insculpido no art. 38 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Dessa forma, a Recorrida, para alcançar a isenção pretendida e dar vigência ao Decreto-lei nº 1.598/77, reconheceu as despesas de correção monetária com base na variação da UFIR, baixando o respectivo passivo contra reserva de capital.

Talvez pudesse ter adotado procedimento diverso, talvez pudesse ter creditado contra reserva de capital a parcela de correção monetária, incidente sobre seus ativos até o limite do saldo devedor do parcelamento.

De uma forma ou de outra o resultado seria o mesmo, garantir que a variação da UFIR sobre os valores mutuados seria isenta por ter sido creditada contra reserva de capital e recebida em estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos.

De qualquer maneira, o resultado tributável, ou não tributável, seria o mesmo.

Assim, o reconhecimento das despesas não se deu no intuito de fraudar o fisco ou sonegar impostos, mas sim no legítimo interesse de, valendo-se de previsão legal, gozar da isenção das subvenções para investimento e em estrito atendimento às normas contábeis.

De resto valem as sábias considerações de Bulhões Pedreira, citadas pelo Conselheiro Longo em seu bem sustentado arrazoado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

"A subvenção para investimento e a doação não pressupõem, todavia, aplicação de recursos no ativo permanente da pessoa jurídica. O capital próprio (assim como o de terceiros) acha-se aplicado, de modo indiscriminado, em todos os elementos do ativo, e a pessoa jurídica pode receber subvenções para investimento ou doações para aumentar o capital de giro próprio."

"A afirmação do PN-CST n. 112/78 de que só existe subvenção para investimento quando há 'a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado', não tem fundamento legal. O § 2º do art. 38 do DL 1.598/77 somente se refere à 'implantação ou expansão de empreendimentos econômicos' para identificar a subvenção sob a forma de isenção ou redução de impostos, e não como requisito de toda e qualquer subvenção para investimento. Pode haver transferência de capital sem vinculação à implantação ou expansão de determinados empreendimentos econômicos: basta que a intenção do doador seja transferir capital e que a pessoa jurídica registre os recursos recebidos como reserva de capital."

Não merece censura, pois, o comportamento da Recorrida.

Meu voto, portanto, é no sentido de negar provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2003.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUEBER - Relator Designado.

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente, adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, Dr. Victor Luís de Salles Freire, ao qual nada tenho a acrescentar, e procurarei refletir o anseio da expressiva maioria dos membros do Colegiado no sentido de prover o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

No caso presente, a contribuinte apropriou como despesas “correção monetária”, pela variação da UFIR, que não era devida contratualmente e nem lhe foi exigida, em financiamento de 70% (setenta por cento) do ICMS devido ao Estado de Goiás, no âmbito de um programa de desenvolvimento da industrialização do estado.

O procedimento contábil adotado pela contribuinte foi o debitar uma conta de resultado, “Despesas Encargos Subvenção FOMENTAR” (conta nº. 3.330.0010-2) em contrapartida a uma conta de Patrimônio Líquido, “Reserva de Subvenção” (conta nº. 2.403.0004-1), pelo “ganho” correspondente à correção monetária não incorrida e nem paga, calculada pela contribuinte, mas que contratualmente não era devida e nem lhe foi exigida pelo agente financeiro estadual, dando a essa operação contábil a natureza de “subvenção para investimento”. O procedimento fiscal, na sua essência, consistiu na glosa das referidas despesas, por considerá-las inexistentes e, portanto, indedutíveis à vista da legislação tributária.

Este o brevíário dos fatos.

Do exame dos elementos constantes dos autos e das normas contábeis e fiscais aplicáveis à espécie formei convencimento de que a razão está com a Fazenda Nacional, devendo ser prestigiada a decisão de primeira instância.

Sem embargo do brilhantismo com que o ilustre Conselheiro Relator vencido expôs seu pensamento e das teses e julgados que aportou em seu voto, o certo é que o conceito de “subvenções governamentais”, seja “subvenção para investimento” ou “subvenção para custeio” guarda um conteúdo eminentemente técnico, definido nas normas contábeis nacionais e internacionais adotadas pelo Brasil, conceitos estes inseridos na nossa legislação comercial e tributária, amplamente citada ao longo deste processo, especialmente a lei das S/A, Lei nº.6.404/76 e o Decreto-lei nº. 1.598/77.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Na obra "Princípios Contábeis - Normas e Procedimentos de Auditoria", do IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores, São Paulo, 1988, Editora Atlas, encontramos algumas orientações úteis à solução da presente lide.

No "Pronunciamento" do IBRACON, sobre "Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos - Contabilização da Redução do ICM e IPI por Programas de Investimento", páginas 150/151 da obra citada, já afloram pontos que nos auxiliam na compreensão dos fatos ora sob exame, senão vejamos:

"1. *Determinados governos estaduais concedem **redução** de ICM com o objetivo de estimular investimentos em seus territórios. Os investimentos efetuados com recursos oriundos desse incentivo deverão ter o projeto previamente aprovado pelos órgãos estaduais e podem ser destinados para aplicação em imobilizado na empresa depositária e participação societária em empresa industrial localizada no Estado.*

[...]

4. *As legislações estaduais, em sua maioria, determinam, que o valor da **redução do ICM**, seja, por ocasião do seu recolhimento, **contabilizado no ativo**, tendo como contrapartida uma conta de **reserva para aumento de capital**. [...]*

5. *A lei das sociedades por ações (nº. 6.404, Art. 182 § 1º. Letra "d") determina que as subvenções para investimentos sejam classificadas como reservas de capital. Assim sendo, **é inaceitável o trânsito dos valores correspondentes por conta de resultado** porque implicaria em qualificá-los como componentes do lucro líquido, procedimento este que contraria a vinculação dessas parcelas a uma reserva não distribuível." (Destaquei).*

A mesma obra exhibe as "NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE NIC-20", páginas 541 a 549, donde extraímos os seguintes excertos:

"CONTABILIZAÇÃO DAS SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS E DIVULGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAL

[...]

Definições

3. *Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento com a significação descrita a seguir*

Governo *refere-se a governo, agências governamentais e órgãos semelhantes, quer sejam locais, nacionais, quer sejam internacionais.*

Assistência Governamental *é a ação governamental destinada a fornecer um benefício econômico específico a uma empresa ou tipos de empresas que atendam a certos critérios*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

estabelecidos. A assistência governamental para fins deste Pronunciamento, não inclui benefícios apenas indiretamente através de medidas que afetam as condições gerais dos negócios, tais como o fornecimento de infra-estrutura nas áreas geográficas em desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre competidores.

Subvenções Governamentais consistem em ajuda governamental sob a forma de transferência de recursos a uma empresa em retribuição ao cumprimento passado ou futuro de certas condições referentes às atividades operacionais da empresa. São excluídas certas formas de assistência governamental que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da empresa

[...]

TRATAMENTO CONTÁBIL DAS SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS

Enfoque de capital versus enfoque de receita

6. *Dois amplos enfoques podem ser encontrados para o tratamento contábil das subvenções governamentais: o enfoque de capital, segundo o qual a subvenção é creditada diretamente ao patrimônio líquido, e o enfoque da receita, segundo o qual a subvenção é creditada à receita ao longo de um ou mais períodos.*

7. *Os defensores do enfoque de capital argumentam como segue:*

- a) *As subvenções governamentais são um mecanismo financeiro e como tal devem ser tratadas no balanço, em vez de transitar pela demonstração de resultado em contraposição às despesas que elas financiam. Uma vez que não há passivo a pagar, as subvenções devem ser creditadas diretamente ao patrimônio líquido.*
- b) *Não é apropriado reconhecer as subvenções governamentais na demonstração de resultado, porque elas não representam resultados das operações e sim um incentivo proporcionado pelo governo sem respectivo custo.*

8. *Os argumentos a favor do enfoque de receita, e, portanto, contrários ao enfoque de capital, são como segue:*

- a) *Uma vez que **as subvenções são recebimentos** de uma fonte diversa dos acionistas, não devem ser creditadas diretamente ao patrimônio líquido, e sim reconhecidas na demonstração do resultado dos respectivos períodos.*
- b) *As subvenções governamentais raramente são gratuitas. A empresa faz-lhe jus mediante cumprimento de certas condições e atendimento de certas obrigações assumidas. Devem, portanto, ser creditadas à receita e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

contrapostas aos respectivos gastos que as subvenções devem compensar.

Reconhecimento da receita

9. O exame dos argumentos supra resulta em ser o enfoque de receita geralmente considerado o tratamento mais satisfatório

[...]

18. Um empréstimo perdoável recebido do governo é tratado como uma subvenção governamental, quando existe razoável segurança de que a empresa atenderá as condições estabelecidas para o perdão do empréstimo.

[...]

Subvenções governamentais não-monetárias

20. Uma subvenção governamental pode tomar a forma de transferência de um ativo não monetário, como terreno ou outros recursos, para uso da empresa. Nestas circunstâncias, é usual estabelecer o justo valor ("fair value") do ativo não monetário e contabilizar tanto a subvenção como o ativo por esse valor. (...)

[...]

Outra normas de assistência governamental

[...]

34. Empréstimos com juros baixos ou inexistentes são uma forma de assistência governamental, mas o benefício não é quantificado pela atribuição de juros." (Destaquei).

O "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações" - FIPECAFI - Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP, de Sérgio de Iudícibus e outros, 5ª edição, revista e atualizada, - São Paulo, Editora Atlas, 2000, às páginas 263, assim preleciona a respeito de subvenções:

"II - Subvenções

Há diversos casos de subvenções, e são mais comuns aqueles concedidos às empresa pelo governo (federal, estadual ou municipal) como incentivos ou ajuda a setores econômicos ou regiões em cujo desenvolvimento haja interesse especial.

Um exemplo são os recursos concedidos pelo governo a empresas públicas e sociedades de economia mista, destinados à aplicação em imobilizações para expansão, sem contrapartida representada por recebimentos em ações (quase não mais existe isso na atualidade). Nesse caso, são verdadeiras doações com o nome de subvenções para investimentos que não devem ser registradas como receita, mas creditadas diretamente nessa conta de Reserva de Capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

No caso de subvenções para atender a despesas de custeio (cobertura de prejuízos, déficits), seu registro deve ser como receita do exercício. Então, tal receita deve ser registrada separada e destacadamente do resultados das operações normais.

Em relação às empresas privadas, as subvenções para investimentos mais comuns, dentro da acepção legal ainda existente, são as na forma de devolução, isenção ou redução de impostos devidos pela empresa.

As subvenções para investimentos não são computadas na determinação da base de cálculo do imposto de renda, desde que registradas como reservas de capital (art. 443, inciso I, Decreto nº. 3.000/99). Tratando-se de subvenções destinadas a investimentos (expansão empresarial), são creditadas diretamente nessa conta de Reserva de Capital - Doações e Subvenções para Investimentos - para a qual a empresa deve ter subcontas por natureza de subvenção recebida. São alguns exemplos:

- a) **isenção ou redução do imposto de renda:** é o caso de empresa incentivadas nas áreas da Sudene, Sudam etc. O valor do imposto de renda que deixa de ser pago deve ser apropriado a crédito de reserva*
- b) **incentivo de ICMS:** para determinados empreendimentos, devido a sua localização ou ramo de atividade, a critério da respectiva legislação Estadual, poderão ser concedidas, como incentivo fiscal, reduções de ICMS devido ou devolução de ICMS recolhido*

Tal incentivo é uma subvenção e os recursos correspondentes devem ser obrigatoriamente aplicados na expansão da empresa (investimentos).

Devido a sua sistemática, ou seja, depósito em conta vinculada até que seja apresentado e aprovado pelo órgão competente um projeto específico de investimento e, ainda mais, à obrigatoriedade de registro de uma reserva de capital na liberação, muitas dúvidas têm surgido quanto a sua forma de contabilização.

Em decorrência das normas da lei nº. 6.404/76 e da legislação fiscal, impondo o registro desse valor em conta de reserva de capital, o esquema de lançamento a seguir visualizado pode ser apresentado. (Segue-se exemplo de lançamentos contábeis).

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Esse retorno não é considerado, pois, nem receita nem redução de qualquer despesa, mas sim diretamente como acréscimo do Patrimônio Líquido.”.

Os autores Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, na obra “IRPJ - TEORIA E PRÁTICA JURÍDICA”, 2ª. edição, São Paulo, Dialética, 2.000, às páginas 131/132, comentam sobre as subvenções para custeio e para investimentos, à luz da legislação tributária, *in verbis*:

“O Regulamento do Imposto de Renda prescreve ainda outras espécies de receitas operacionais, não necessariamente de natureza técnica, mas que ampliam a receita principal, em seus artigos 373 a 393, relacionando, dentre elas, as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais; e as recuperações ou devoluções de custo, deduções ou provisões. (...)

Bem a propósito, O Parecer Normativo CST nº. 112/78, com apreço aos traços da conceituação da receita operacional, dispõe integrarem o resultado operacional da pessoa jurídica as subvenções correntes para custeio ou operação, por serem estas as transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer face ao seu conjunto de despesas.

[...]

10.2.1. Receitas não-operacionais

Por outro lado, o Parecer Normativo CST nº. 112/78 acaba por conceituar acerca das receitas não operacionais, entendidas como as que não provêm da atividade da empresa ou de uma operação produtiva. Efetivamente, de acordo com o Parecer em comento, as subvenções para investimentos são parcelas do resultado não operacional, pois tencionam o puro investimento, e a sua aplicação nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

[...]”.

Revisitadas as normas contábeis, fiscais e doutrinárias aplicáveis à espécie, a propósito, evoco, a seguir, excerto da decisão de primeira instância que, na sua parte nuclear, bem elucidou as situações fáticas e de direito, conducentes à escorreita compreensão e solução da presente lide, cujos fundamentos adoto e incorporo neste voto, *in verbis*:

“Alega a impugnante que efetuou os lançamentos contábeis (objeto da autuação) conforme a resposta obtida em processo de consulta formulada à Secretaria da Receita Federal, resposta essa confirmada no julgamento do recurso de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

A consulta formulada pela contribuinte, conforme documento às fls. 04, foi lacônica, podendo ser sintetizada nas suas seguintes palavras: 'Outrossim, ficamos no aguardo de vossa orientação de como contabilizar o resultado dessa 'isenção', na conta 'reserva de Capital' ', fls. 04. Na consulta, a contribuinte não pergunta se determinado procedimento contábil estaria correto, mas como proceder. Assim, não descreve ao parecerista qualquer procedimento contábil que pretendia adotar. E afirma categoricamente a consulente ser beneficiária de "Isenção de impostos".

Ora, o empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás previa como cláusula remuneratória tão somente juros anuais de 6% a.a. (cláusula terceira do contrato, fls. 60), incidindo, somente no caso de inadimplemento de qualquer obrigação financeira por parte da financiada, atualização monetária e juros moratórios de 1% a.m. (§§ 1º e 2º da cláusula terceira, fls. 60), não tendo a autuada comprovado tal inadimplemento. Porém, o "ganho" da autuada em face do empréstimo privilegiado não caracteriza uma doação, espécie de contrato regido pela lei civil, nem também isenção ou redução de impostos, pois a parte do ICMS que não fosse paga com recursos próprios da autuada, deveria sê-lo com os recursos financiados, em cada período de apuração do imposto, através da utilização de Documento de Arrecadação – DAR, procedimento a ser feito conforme Cláusula Primeira do termo de Acordo de Regime Especial, fls. 20/22. Na verdade, não se trata nem de doação nem de isenção ou de redução de impostos, mas de mero empréstimo privilegiado. Ademais, para se conceder o benefício fiscal dado pela legislação do imposto de renda exige-se a interpretação literal determinada pelo art. 111, II do Código Tributário Nacional.

Dada a afirmação categórica da contribuinte, no processo de consulta, de se tratar de 'isenção de impostos', é que os autuantes concluíram ter sido o instituto da consulta utilizado de maneira maliciosa, fls. 194, pois a contribuinte 'trouxe ao conhecimento da autoridade fiscal, situação fática diversa da realidade do contrato de empréstimo feito com o Banco de Desenvolvimento, obtendo resposta favorável, mas que não se amolda a seu caso', fls. 194. Na verdade, para a solução do presente litígio, é irrelevante a caracterização ou não de 'malícia' por parte da consulente (ora impugnante), pois tal questão não afeta o julgamento do mérito, mormente se não houve aplicação de multa majorada, aplicável aos casos comprovados de evidente intuito de fraude, conluio ou sonegação. Igualmente irrelevante a contestação da recorrente a respeito.

Relevante é saber se o procedimento contábil da autuada estava amparado pela decisão que solucionara a consulta, Decisão SRRF – 1ª/DT nº 93/92, fls. 06/10, confirmada pelo Parecer MF/SRF/COSOT/DITIR nº 58/94, fls. 11. emitido no julgamento do recurso de ofício. Sobre isto passaremos a discutir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

A autoridade administrativa, no processo de consulta, conclui a decisão nos seguintes termos, fls. 10:

Isto posto, DECIDO a consulta declarando à interessada que o valor da subvenção para investimento concedido por lei estadual como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico da empresa beneficiária, poderá ser registrado como reserva de capital, se efetivamente aplicado em investimento, desde que perfaçam os requisitos exigidos pelo art. 344 do RIR/80.

Por seu turno, a ementa está assim redigida, fls. 06:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – O valor da subvenção para investimento concedido por lei estadual como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico da empresa beneficiária, poderá ser registrado como reserva de capital, se efetivamente aplicado em investimento, desde que perfaçam os requisitos exigidos pelo art. 344 do RIR/80.

Vê-se que tanto a ementa como a parte final da decisão se resumem em dizer que a subvenção poderá ser registrada como reserva de capital, se atendidos os requisitos legais. Isto não significa autorizar a fazer o que fez a autuada.

Como já apontado acima, a consulente não descreveu na consulta que tratamento contábil pretendia adotar, apenas pergunta como proceder. E a decisão, quanto ao modo de proceder, diz apenas que a subvenção poderá ser registrada como reserva de capital, o que nada acrescenta ao que já está evidenciado no texto do dispositivo legal, matriz do art. 344 do RIR/80.

Discordamos da decisão quanto à aplicação do dispositivo citado ao caso concreto, porque é insustentável a afirmação da consulente de que se trata de “isenção de ICMS”; porém, como logo veremos, ainda que se admitida tratar-se de subvenção para investimento, quer na modalidade “isenção ou redução de ICMS”, quer na modalidade “doação por ente público”, a aplicação do dispositivo em comento não implicaria de maneira alguma em se legitimar o tratamento contábil adotado pela autuada.

De início, é de se perguntar se a apropriação de despesas (procedimento adotado pela autuada) tem alguma relação com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

o favor fiscal dado pela legislação do Imposto de Renda às empresas beneficiárias de subvenções para investimento ou doações, feitas pelo Poder Público. É que, como a reclamante reivindica o tratamento dispensado às subvenções para investimento, a resposta negativa poderá de plano jogar por terra todos os demais argumentos da impugnante, fulminando desde logo, conforme veremos, a pretensão da reclamante.

Os artigos 344 do RIR/80 e 391/94 tratam do incentivo fiscal dado pela legislação do Imposto de Renda às empresas beneficiárias de Subvenções para Investimento ou Doações. **E o que seria subvenção e em que consiste o incentivo fiscal dado pela legislação do Imposto de renda?** Subvenção, como bem sintetizou o Parecer Normativo nº 112/78, sob o ângulo da legislação do imposto renda das pessoas jurídicas, é um auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para o seu recebedor. As subvenções, quando feitas pelo Poder Público, podem se traduzir, além de doação, através de redução ou isenção de impostos. As subvenções são tributáveis, na qualidade de integrantes de "Outros Resultados Operacionais", na modalidade subvenção corrente para custeio ou operação (art. 335 do RIR/94), ou como integrantes de "Resultados não Operacionais", na modalidade subvenção para investimento, de que trata o art. 391 do RIR/94, podendo não ser tributáveis apenas as últimas, nisto consistindo o incentivo fiscal dado pela legislação do Imposto de Renda: a não tributação daqueles resultados não operacionais, se atendidos os requisitos do art. 391.

E quais os requisitos do art. 391? Que se trate de subvenção para investimento ou doação feitas pelo Poder Público; que seja para investimento, para aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos, impondo-se a efetiva e específica aplicação; que o beneficiário da subvenção ou doação seja a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico; e por último, que a subvenção ou doação, que são resultados não operacionais, sejam registradas como reserva de capital, a qual não poderá ser distribuída; e ainda o requisito do inciso II do dispositivo, que trata das chamadas 'transferências de capital', e que não interessa ao caso.

Logo, como se vê, havendo a subvenção para investimento, feita pelo Poder Público, e atendidos os demais requisitos do art. 391, **o incentivo de que a beneficiária gozaria seria não oferecer aqueles 'resultados não operacionais' à tributação, creditando, ao invés de uma conta de resultado (receita), uma conta do patrimônio líquido (reserva de capital), podendo a reserva ser utilizada somente para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social.** Como decorrência da própria natureza das subvenções, a contrapartida do lançamento deverá ser a débito de contas do Ativo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

primeiramente a débito de conta de Disponibilidades e a crédito de Reserva de Capital, quando da obtenção da subvenção, e posteriormente, quando da aquisição dos bens, efetuar-se-á um segundo lançamento a débito de conta do Ativo Imobilizado e a crédito de Disponibilidades, como bem demonstrou o autuante às fls. 193.

Fica demonstrado o que é subvenção para investimento e em que consiste o incentivo fiscal dado pela legislação do Imposto de Renda às empresas beneficiárias de subvenção para investimento, e que atenderem os requisitos legais: a não tributação daqueles 'Resultados não Operacionais', que é o que são as subvenções para investimentos. Também demonstrado que a apropriação de despesas não tem qualquer relação com favor fiscal dos arts. 344 do RIR/80 e 391 do RIR/94.

O procedimento da autuada

A contribuinte dera o seguinte tratamento às supostas subvenções: creditara a conta Reserva de Subvenção (conta nº 2.403.0004-1), do Patrimônio Líquido, e em contrapartida debitara a conta Despesas Encargos Subvenção FOMENTAR (conta nº 3.330.0010-2), pelo valor correspondente à diferença entre correção com base na UFIR e os juros contratados, conforme descrição dos fatos às fls. 178. Entende assim a reclamante que tal procedimento se conforma com o benefício fiscal relativo às 'subvenções para investimento' dado pela legislação do Imposto de Renda.

*Ora, como já enfatizado, o empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás previa como cláusula remuneratória tão somente juros anuais de 6% a.a. (cláusula terceira do contrato, fls. 60), incidindo, somente no caso de inadimplemento de qualquer obrigação financeira por parte da financiada, atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês (§1º e 2º da cláusula terceira, fls. 60), não tendo a autuada comprovado tal inadimplemento. A própria impugnante reconhece que fora favorecida com a 'isenção' de encargos financeiros, ou seja de correção monetária, e é exatamente o diferencial de encargos financeiros entre o pactuado e o que despenderia em condições normais de mercado o parâmetro utilizado pela autuada para quantificar os valores 'subvencionados'. **De fato, a financiada obteve um 'ganho' com o FOMENTAR, que é o acima apontado, só que tal 'ganho' proveniente do empréstimo privilegiado não é do ponto de vista técnico-contábil (nem fiscal) um resultado; não sendo um resultado, não há que se cogitar de tributação nem de exclusão do mesmo na determinação do lucro real; portanto não faz o menor sentido a aplicação ao caso do disposto nos artigos 344 do RIR/80 e 391 do RIR/94, que dispõem: 'Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento...'***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

A atualização monetária e demais acréscimos previstos nos parágrafos primeiro ao quinto da Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Contrato de Financiamento, fls. 58/69, estão condicionados a ocorrência de evento futuro e incerto: 'o inadimplemento de qualquer obrigação financeira por parte da CREDITADA'. Há condição suspensiva para a exigência de tais acréscimos, sendo que tais despesas financeiras não poderiam ser consideradas nem pagas nem incorridas, enquanto não implementada a condição, vedada, por consequência, sua dedutibilidade na apuração do resultado do período, bem como indisponível para o beneficiário do correspondente rendimento, por consistir em meras expectativas: de obrigação, para a atuada; e de direito, para o agente financeiro. Tal entendimento já foi exarado no Parecer Normativo CST nº 07/76. Ressalte-se que a atuada não comprovou o implemento da condição.

Como se demonstrou, o procedimento da contribuinte não tem a menor relação com o tratamento contábil e fiscal das subvenções para Investimento, sendo desprovido de qualquer fundamento técnico-contábil e sem nenhum amparo na legislação do imposto de renda, porque, mesmo que subvenção houvesse (e logo veremos que não havia), o procedimento correto seria outro: um lançamento a débito de conta do Ativo e a crédito de conta de Reserva de Capital, consistindo, como já vimos, nesta contrapartida o incentivo fiscal dado pela legislação do imposto de renda, ou em outras palavras, consiste o incentivo fiscal em não tributar aquilo que ordinariamente seria tributável e não em autorizar a dedução de despesas inexistentes, o que repugna à Lógica e à Ciência Contábil. O procedimento da atuada só se explica com as palavras dos autuantes: 'A utilização abusiva de procedimento contábil, para reduzir o lucro tributável, mediante a dedução de despesas não autorizadas por lei e também não prevista em contrato, está demonstrada quantitativamente no Auto de Infração e seus anexos', Relatório Fiscal, fls. 193. A contrapartida de um lançamento 'a débito de Despesas' jamais poderia ser 'a crédito de uma conta de receita ou do patrimônio líquido'. Mas como a despesa não fora paga nem incorrida, não havendo desembolso do Caixa nem passivo exigível, resolvera então a atuada fazer a contrapartida levando a crédito da conta de Reserva de Capital, tentando dar aparências de subvenção para investimento, incorrendo porém em infração grosseira, do tipo 'fratura exposta'.

Concluimos, pois que o procedimento da atuada, independentemente do FOMENTAR constituir ou não uma subvenção para investimento, é errôneo, estapafúrdio, contrário à técnica contábil e lesivo ao Tesouro, já que reduziu indevidamente o resultado dos períodos-bases, através da apropriação de despesas inexistentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Constituiu ou não o FOMENTAR uma subvenção para investimento?

Só para contra argumentar com a defesa, pois já vimos que a infração está caracterizada independentemente da resposta a esta questão, passemos a discorrer sobre o indagado.

Analisemos se ocorreram os requisitos previstos nos arts. 344 do RIR/80 e 391 do RIR/94, e que são:

i – Doação do poder público ou isenção ou redução de impostos – O ‘ganho’ da autuada em face do empréstimo privilegiado não caracteriza uma doação, espécie de contrato regido pela lei civil; também isenção ou redução de impostos não é, pois a parte do ICMS que não fosse paga com recursos próprios da autuada, deveria sê-lo com os recursos financiados, em cada período de apuração do imposto, através da utilização de Documento de Arrecadação – DAR, procedimento a ser feito conforme Cláusula Primeira do Termo de Acordo de Regime Especial, fls. 20/22. O PN CST nº 112/78, em seu item 3.6, citado pelo parecerista na decisão que solucionou a consulta, fls. 08, dá exemplo de Subvenção para Investimento mediante redução do ICMS, utilizado por vários Estados como incentivo fiscal, em que a mecânica do benefício consiste no depósito, em conta vinculada, de parte do ICMS devido em cada mês. Os depósitos mensais, obedecidas as condições estabelecidas, **retornam** à empresa para serem aplicados na implantação ou expansão de empreendimento econômico. No caso do FOMENTAR, a mecânica é diversa, não havendo o tal retorno, que iria caracterizar os ‘recursos vindos de fora’ e ‘não exigíveis’, tal como se refere o PN CST nº 112/78. **O que a autuada quer entender como subvenção é o que ela deixou de pagar com o empréstimo privilegiado e não exatamente o recebimento de recursos inexigíveis, o que iria caracterizar do ponto de vista técnico-contábil uma subvenção.** Ademais para se conceder o benefício fiscal dado pela legislação do imposto de renda exige-se a interpretação literal determinada pelo art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

ii – A destinação a empreendimento econômico – O Parecer Normativo CST nº 112/78, fazendo referência ao PN CST nº 143/73, conclui que Subvenção Para Investimento é a transferência para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas mas sim na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos, impondo-se esta efetiva e específica aplicação. Vê-se que, no caso, não se destinavam os recursos à aplicação em **ativo fixo**, como já dito no Relatório Fiscal às fls. 189: ‘Não obstante a referência feita no projeto e ratificada na cláusula primeira do contrato de financiamento de que os **recursos advindos do FOMENTAR são para capital de giro**, embora na prática sejam para pagar ICMS, acabam reforçando o capital circulante, pois com esses



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

*ingressos evita-se o desembolso de capital próprio, ficando a empresa livre para aplicar tais recursos como lhe prover.' (sic). Faltava portanto o cumprimento do requisito apontado pelos Pareceres Normativos CST nº 112/78 e nº 143/73: a prova da efetiva e específica aplicação em **ativo fixo**.*

iii – Do registro como reserva de capital – Não se duvida que a autuada tenha procedido a esta contrapartida a crédito de conta de Reserva de Capital. Porém tal fato não valida, por si só, o lançamento contábil efetuado. A situação fáctica não poderia ensejar nem a partida a crédito de conta de Reserva de Capital nem a contrapartida a débito de Despesas Financeiras. A escrituração deve atender aos princípios consagrados pela técnica contábil, geralmente aceites, como garantia de retratar com fidelidade a situação.

Logo, o FOMENTAR não se constitui em uma subvenção para investimento, nem a rigor, em subvenção de espécie alguma, mas, tão somente, em um incentivo financeiro, configurado pelo empréstimo a juros módicos, como já dispunha o Decreto Estadual nº 3.503/90, citado pelo parecerista na Decisão do processo de consulta, fls. 08, e pela consulente, na formulação da consulta, fls. 04."

Outro aspecto que cumpre destacar é que a contribuinte, no seu recurso voluntário, considerou que a contabilização da correção monetária, que deixou de pagar pelo financiamento do reforço de capital de giro e de 70% do ICMS, seria necessária para neutralizar a Correção Monetária do Balanço, sob a alegação de que o que deixou de pagar a título de correção monetária dos financiamentos obtidos "foi inteiramente investido em ativo fixo".

A razão não lhe assiste.

Se investiu em ativo fixo os respectivos valores foram contabilizados ou deveriam ter sido contabilizados em ativo fixo e se submeteriam ao regime de correção monetária do balanço alcançando, assim, o propalado equilíbrio monetário, mediante a correção monetária das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, não pela apropriação de uma despesa de correção monetária inexistente. Mas, foi apenas uma alegação da contribuinte, sem a correspondente prova de que aplicou os valores da correção monetária, que não lhe foi exigida, na aquisição de bens do ativo. Ademais, o financiamento que obteve foi destinado a reforço de capital de giro e financiamento de 70% de ICMS.

Poder-se-ia até suscitar que num regime inflacionário exacerbado, o fato de a contribuinte ter sido beneficiada com financiamento favorecido, sem correção monetária, resultaria em possível subavaliação de seu patrimônio, se fossem significativos, ao longo do tempo, os valores calculados de correção monetária, não devida pelos financiamentos obtidos, face ao volume de suas operações comerciais/industriais. Mas nessas circunstâncias, o remédio legal posto à disposição das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

empresas, pela legislação fiscal, é o critério de reavaliação dos bens de seu ativo, pois as respectivas contrapartidas contábeis seriam contabilizadas a débito dos bens reavaliados e a crédito de conta do Patrimônio Líquido, como reserva de reavaliação, sem repercussão fiscal, visto escrituradas em *contas patrimoniais*, sem transitar por *conta de resultados*, portanto, procedimento neutro do ponto de vista fiscal.

De tudo que foi explanado até aqui, podemos concluir que:

- a *subvenção para investimento*, na sistemática adotada pela nossa legislação comercial e fiscal, se traduz em recursos financeiros, ou outros bens e direitos entregues à beneficiária do incentivo, seja mediante entrega de dinheiro ou crédito sem que se constitua um passivo a favor do governo, devolução, redução impostos pagos, isenção de impostos, empréstimo perdoável, participação acionária em outras empresa mediante destaque de parcelas do imposto pago, participação acionário do governo na empresa beneficiária, dentre outras formas possíveis. O benefício deve ser contabilizado em conta de ativo (bens do ativo permanente, caixa ou bancos, ou outras contas ativas, aqui sem entrar na polêmica de se destinar exclusivamente a bens do ativo fixo) e contrapartida em conta de reserva de capital, no patrimônio Líquido, ou seja, em contas patrimoniais que não afetam o resultado do exercício, constituindo-se em procedimento neutro do ponto de vista tributário;

- as *subvenções para custeio* referem-se a entrega de recursos pelo órgão governamental, ou seja, também correspondem a um ingresso ou devolução de recursos na empresa beneficiária para fazer face a determinadas despesas ou custos ou cobrir prejuízos, numa atividade que se deseja incentivar, dentre outras formas possíveis. São contabilizadas em contas de resultados, receitas por exemplo. Afetam o lucro líquido do exercício, porém também ocorre neutralidade do ponto de vista tributário, visto que a receita se contrapõe ou se equilibra com a despesa ou custos que se pretende anular com o incentivo fiscal;

- o incentivo fiscal com que foi favorecida a contribuinte, na modalidade do programa FOMENTAR, não se trata de subvenção para investimento e nem de subvenção para custeio, traduzindo-se apenas em um incentivo financeiro, consistente na contratação de um financiamento sem correção monetária e a juros paternos;

- diferenças de juros ou de correção monetária ou mesmo a sua inexistência contratual não podem e não devem ser contabilizados como despesas, eis que se trata de uma despesa fictícia, não contratada, indevida, não incorrida e não paga;

- contabilizar uma despesa de correção monetária fictícia reduz indevidamente o resultado do exercício e por conseguinte a base cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica;

- quisesse a contribuinte reconhecer na sua contabilidade, o que chama de "ganho" correspondente à correção monetária não incorrida e nem devida, haveria de fazê-lo em conta ativa (patrimonial) ou em conta de receita (conta de resultado), promovendo eventuais ajustes na demonstração do lucro real, par efeitos fiscais, fosse o caso, mas jamais como despesa, que não correspondesse a uma efetiva despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004282/98-80

Acórdão nº. : CSRF/01-04.475

Na esteira destas considerações, refletindo o anseio da expressiva maioria dos membros do Colegiado, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para restabelecer a exigência tributária tal como restou constituída com a decisão de primeira instância.

Brasília - DF, em 14 de abril de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.